



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2000

**Dispõe sobre isenção do imposto sobre produtos industrializados para trator agrícola e respectivos acessórios, quando adquiridos por pequenos e médios produtores rurais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – os tratores e respectivos acessórios quando adquiridos por pequeno produtor rural, assim entendido o que explora, como proprietário ou arrendatário, área rural inferior a cem hectares.

Art. 2º Salvo no caso de destruição completa, furto ou roubo do bem, o benefício somente pode ser utilizado uma única vez a cada três anos.

Art. 3º A isenção é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração do tributo, de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º A alienação, cessão, ou qualquer forma de transferência definitiva do uso do bem, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, somente pode ser feita a pessoas que satisfaçam às condições para o gozo da isenção, verificadas na forma do art. 3º, ou com o pagamento do tributo dispensado, em valor proporcional ao tempo faltante para o término do mesmo prazo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica o lançamento de ofício, acrescido de multa e demais encargos previstos na legislação em vigor.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Os pequenos produtores rurais, que são a maioria no País e que respondem pela maior parte da produção agrícola, ressentem-se da enorme dificuldade de implantar técnicas modernas de trabalho – dentre as quais ressalta-se a utilização de tratores e máquinas, capazes de aumentar a produtividade.

Principalmente, são eles vítimas do aviltamento do valor de seus produtos, em comparação com os custos de tais equipamentos. Verifica-se, historicamente, a deterioração do preço dos insumos e equipamentos em relação a unidades de sua produção. Cada vez mais toneladas de milho, de feijão, de arroz ou de qualquer outro produto seu, são necessárias para aquisição de um trator.

As causas do fenômeno são diversas, podendo ser arroladas, entre outras, a falta de política e de assistência governamental para sustentação de preços agrícolas, a concorrência desleal de produtos importados (esses, carregando enormes taxas de subsídios implícitos), a falta de organização dos produtores agrícolas, assim como de esquemas de comercialização que lhes proporcionem maior poder de barganha etc.

Sejam quais forem as causas, todavia, o importante é que existe um círculo vicioso que degrada cada vez mais a condição do produtor, impedindo-o de colocá-lo em rota ascendente. Ao contrário, são notórias as condições de eterno e progressivo endividamento, desestimulando e mesmo expulsando os produtores para as periferias das cidades. É crescente a parcela dessa população marginal que deixa de produzir no campo para sofrer necessidades e humilhação nas zonas suburbanas, constituindo-se em gravíssimo problema social.

Não é simples coincidência que a produção agrícola brasileira está praticamente estagnada há vários anos. Não obstante, tem sido, reconhecidamente, o sustentáculo do Plano Real, quando poderia tranquilamente, além disso, estar gerando crescente volume de divisas para solução da crise do comércio exterior.

Até o final de 1998, vigorou a isenção de IPI, para os tratores e máquinas agrícolas, por força da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997. A isenção então outorgada, portanto, era meramente temporária e, durante o pouco tempo em que esteve à disposição dos interessados, na realidade produziu poucos efeitos, embora importantes do ponto de vista qualitativo. Acontece que a cronologia do produtor agrícola é bem peculiar, marcando-se por safras e entressafas. Muitas vezes, além disso, as decisões de compra e de assunção de compromissos de vulto como o financiamento de um trator pelo pequeno agricultor dependem ou de uma excepcionalmente boa safra ou da disposição de crédito com juros adequados, o que nem sempre acontece. Por isso, uma isenção temporária para o pequeno produtor rural raramente cumpre seu objetivo.

Com esse projeto, pretende-se que a isenção seja permanente, traduzindo um item constante do que deveria ser uma ampla política agrícola oficial, de maneira a melhor atender às características do público alvo, que assim poderá melhor planejar a compra. Além do proprietário, houve a preocupação de incluir, entre os possíveis beneficiários, os arrendatários de terras agrícolas, quase sempre esquecidos das políticas oficiais, não obstante a sua importância no contexto da produção. A isenção somente poderá ser aproveitada uma vez a cada três anos, embora haja a indução a que o adquirente permaneça com o bem pelo prazo mínimo de cinco anos, a não ser que o transfira para outro produtor que preencha os requisitos da lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2000. — Senadora Luzia Toledo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

**Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as micro-empresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I – o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II – o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativa de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

- I – industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;
- II – atacadistas e cooperativas de produtores;
- III – engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Sai- do com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito a multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrializa-

ção dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação – II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia;
- II – os veículos para patrulhamento policial;
- III – as armas e munições.

Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, rela-

cionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributário).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

Art. 15. Para efeito de disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 17. Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.

Art. 18. Fica incluído novo inciso no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

“IV – a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.”

Art. 19. Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete

aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação decorrente do transporte realizado:

I – em embarcação registrada no REB;

II – em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição à embarcação de tipo semelhante a tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

III – em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações escritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido, para um recebido.

Art. 20. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidas, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-19, de 11 de julho de 1997.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente do Congresso Nacional.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos,  
em decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13.4.2000.